

Projeto-Lei n.º 915/XV/2ª

Reconhece a profissão de enfermeiro como de desgaste rápido e permite a antecipação da idade de reforma para os 55 anos

Exposição de motivos

Em Portugal, presentemente, a idade legal para requerer a reforma sem qualquer tipo de penalização é aos 66 anos e 7 meses, uma idade que tem aumentado, acompanhando o aumento da esperança média de vida.

Porém, a Segurança Social, estabelece alguns regimes especiais de antecipação¹ ligados ao exercício de determinadas profissões, que por estarem sujeitas a forte pressão, desgaste emocional ou físico ou a condições de trabalho consideradas adversas, gozam do estatuto de desgaste rápido.

Reconhecido o considerável esforço exigido por tais profissões, os trabalhadores que nelas atuam têm, atualmente, direito a regimes especiais que permitem a antecipação da idade para aceder à pensão de velhice. Estas antecipações previstas podem variar entre os 45 e os 65 anos, dependendo da natureza da atividade profissional. No entanto, o Código do Trabalho não contém uma definição precisa das profissões que conduzem ao desgaste.

Não obstante, verifica-se a existência de uma breve menção a este conceito no artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que estabelece que "são consideradas profissões de desgaste rápido aquelas de praticantes desportivos, definidas como tal no competente diploma regulamentar, bem como as de mineiros e pescadores"².

¹ [Pensão de velhice - seg-social.pt](http://pensao-de-velhice-seg-social.pt)

² [info.portaldasfinancas.gov.pt-Art.º27º](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/Art.º27º)

Embora os enfermeiros não sejam atualmente abrangidos pela legislação como uma profissão de desgaste rápido e de alto risco, a crise sanitária desencadeada pela COVID-19 confirmou claramente essa realidade.

Durante a pandemia, desempenharam um papel crucial ao lado de outros profissionais de saúde, na linha de frente no atendimento à população. Nesse contexto, ficou evidente o peso e o risco envolvidos na profissão, e tal foi reconhecido temporariamente por meio da atribuição do subsídio extraordinário de risco, estabelecido no Orçamento Suplementar de 2020, aprovado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho³, e no Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro⁴.

Esta medida foi uma resposta direta à emergência vivida e visava reconhecer os desafios e os perigos enfrentados pelos enfermeiros no combate à pandemia. O subsídio extraordinário de risco atribuído foi uma forma de compensar, ainda que temporariamente, os enfermeiros pelo trabalho exaustivo e pela exposição ao risco de contrair a doença em ambiente de trabalho. Mas foi também uma forma de valorizar e apoiar estes profissionais que estiveram na linha de frente, demonstrando o reconhecimento da importância da sua dedicação e coragem durante um momento de crise sem precedentes. No entanto, é importante ressaltar que foi estabelecida de forma transitória, limitada ao contexto específico da pandemia.

Será necessário refletir sobre compensações, tendo em consideração que o risco não se limita apenas ao período da crise sanitária, nem a uma doença em particular, mas fazem parte da realidade quotidiana dos profissionais de enfermagem.

Vejamos, por exemplo, as conclusões de um estudo realizado na Universidade do Minho muito antes da crise sanitária, em 2012, e publicado na “Western Journal of Nursing Research” que já apontavam para um nível de exaustão emocional elevado – “um em

³ [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho | DRE](#)

⁴ [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro | DRE](#)

cada cinco enfermeiros está em exaustão emocional (burn out) e 86% trabalham sob stress elevado ou moderado.⁵

Para além da exposição ao risco, existem estudos que demonstram que o trabalho por turnos pode ter consequências negativas para a sua saúde geral, e têm encontrado associações entre o trabalho por turnos e um maior risco de distúrbios do sono, como insónia ou sonolência excessiva. A privação de sono e a dificuldade em manter um padrão de sono regular podem conduzir à fadiga crónica, diminuição da concentração e aumento do risco de erros e acidentes, bem como afetar negativamente o metabolismo e aumentar o risco de desenvolver doenças como por exemplo diabetes, obesidade e doenças cardíacas.

Acresce referir que para além de todos estes fatores que contribuem para o desgaste dos enfermeiros, soma-se o facto de que são eles os profissionais que mais sofrem agressões físicas e verbais durante a prestação de serviço. As situações reportadas na plataforma Notifica da Direção-Geral de Saúde⁶ - o sistema de notificação online dos episódios de violência contra profissionais de saúde no local de trabalho - foram mais de 700⁷ e revelaram que 23% dizem respeito a agressões físicas.

Pelo exposto, é fundamental que sejam estabelecidas medidas a longo prazo que reconheçam o desgaste rápido e o alto risco inerentes à profissão de enfermeiro, garantindo, um regime especial de antecipação da pensão de velhice, para esses profissionais, que são essenciais para o sistema de saúde e para o bem-estar da população.

Neste contexto, deu entrada na Assembleia da República, em 19 de julho de 2022, a Petição Nº 37/XV/1⁸, que quase 32.000 assinaturas, “pelo direito ao acesso ao estatuto de Profissão de Alto Risco e de Desgaste Rápido” dos Enfermeiros.

⁵ [Um em cada cinco enfermeiros sente-se em exaustão emocional \(dn.pt\)](#)

⁶ [PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO SETOR DA SAÚDE \(dgs.pt\)](#)

⁷ [Mais de 700 situações de violência contra profissionais de saúde em 2021 \(dn.pt\)](#)

⁸ [Detalhe de Petição \(parlamento.pt\)](#)

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma reconhece a profissão de enfermeiro como de desgaste rápido e permite a antecipação da idade de reforma para os 55 anos.

Artigo 2.º

Antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por motivo da natureza da atividade profissional

Reconhecendo a natureza exigente e desgastante da profissão é atribuída a pensão de velhice sem penalização, aos enfermeiros que cumpram os seguintes critérios:

- a) Tenham uma carreira contributiva efetiva de 36 anos de trabalho.
- b) Tenham idade igual ou superior a 55 anos.

Artigo 3.º

Aplicação da lei geral do regime de pensões de velhice

1 - O montante da pensão por velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social.

2 - O não exercício do direito previsto no presente diploma não prejudica o acesso à pensão, nos termos gerais.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro

São alterados os artigos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes regimes de antecipação da idade de pensão de velhice:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) Quanto aos profissionais de enfermagem, conforme previsto em legislação específica.

Artigo 3.º

(...)

1 - A idade de acesso à pensão de velhice dos trabalhadores abrangidos pelos regimes de antecipação previstos nas alíneas a), b), c), e), f), i), j) e k) do artigo anterior, corresponde à idade de acesso para cada um daqueles regimes à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, atualizada de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 187/2007](#), de 10 de maio, na sua redação atual, refletindo anualmente a variação verificada na idade normal de acesso à pensão de velhice.

2 - (...).»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Palácio de São Bento, 22 de setembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa